



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 762377/21  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO  
INTERESSADO: ALVARO BUENO DE LARA, ARATRON BEENO ERDEMAN, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, GILMAR JOSE LEONARDI, JOSNEI DE JESUS ROSA, ROBERTO CARLOS SOARES, ROBERTO LEAL  
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO  
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

## ACÓRDÃO Nº 867/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional. Restituição de valores. Aplicação de multa. Procedência parcial.

### 1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)**, em face de **JOSNEI DE JESUS ROSA**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro de 1º/01/2021 a 15/12/2021, **ROBERTO LEAL**, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro 1º/01/2021 a 15/12/2021, **ROBERTO CARLOS SOARES**, Secretário da Câmara Municipal de Campo Magro de 1º/01/2021 a 15/12/2021, **GILMAR JOSÉ LEONARDI**, 2º Secretário da Câmara de Campo Magro de 1º/01/2021 a 15/12/2021, para apurar subsídios pagos aos vereadores que superaram o teto constitucional estabelecido no artigo 29, VI, da CF/88<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho nº 82/22, a Tomada de Contas Extraordinária foi recebida, determinando-se a citação dos interessados acima nominados, bem como de **ARATRON BEENO ERDEMAN**, controlador interno, para o exercício do contraditório e à ampla defesa.

**ARATRON BEENO ERDEMAN** aduziu, em síntese (peça 35), que os subsídios pagos aos vereadores componentes da Mesa Diretora foram fixados pela Lei Municipal nº 934/2016, de modo que, “aparentemente” era legal.

Não obstante, afirma que após o recebimento do comunicado apontando para a provável irregularidade no pagamento, em outubro de 2021, houve a imediata redução salarial. Aduz que, para repor os valores recebidos a maior, passou-se a descontar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mês a mês, do subsídio de cada um dos vereadores, informando que acompanhará o feito até a quitação plena.

**JOSNEI DE JESUS ROSA, ROBERTO LEAL, ROBERTO CARLOS SOARES e GILMAR JOSÉ LEONARDI** reiteram a manifestação do controlador interno, sustentando a desnecessidade de devolução dos valores, haja vista a sua conformidade com a Lei Municipal nº 934/2016. Afirmam que a citada lei estava em consonância com a Instrução Normativa nº 72, de 13 de setembro de 2012, que facultava a fixação de subsídios diferenciados para presidente do legislativo e membros da mesa executiva. Acrescentam que, em 2020, não houve aprovação de nova lei fixando o subsídio dos edis para a legislatura 2021/2024, os quais continuaram sendo pagos com base na lei anterior.

Diante do exposto e face ao caráter alimentar da verba paga, pugnam, ao final pela:

- a) extinção da tomada de contas extraordinária por perda de objeto, tendo em vista as devoluções efetuadas;
- b) determinação de devolução dos valores descontados dos edis, bem como da suspensão do desconto que vem sendo efetuado do Presidente;

---

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)  
f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) não aplicação de qualquer multa ao Presidente da Câmara, vez que jamais praticou ato ilegal algum;

d) de forma subsidiária, aplicação da multa em seu valor mínimo.

Em Instrução nº 4768/22, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** assevera que, embora a Instrução Normativa 72/2012 tenha sido revogada integralmente apenas em 2021, os pontos ora em discussão já haviam sido revogados em fevereiro de 2019, conforme Acórdão n.º 429/19 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta, o qual possui força normativa.

Afirma que, com exceção do Presidente da Câmara, **JOSNEI DE JESUS ROSA**, cuja situação apenas será regularizada no mês de dezembro de 2024, ou seja, no último mês do mandato - faltando no momento da instrução o ressarcimento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - os demais vereadores devolveram ao erário o valor pago acima do devido.

Opina, assim, pela **procedência parcial** da Tomada de Contas Extraordinária, determinando-se a restituição ao erário do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, por **JOSNEI DE JESUS ROSA**, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LCE 113/2005.

No mesmo sentido, manifesta-se o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, compreendendo, contudo, que o valor total indevidamente pago deverá, ao menos, ser objeto de correção monetária e incidência de juros, sob pena de caracterizar “por vias transversas, empréstimo de recursos públicos com devolução apenas do principal, mediante parcelamento de longo prazo (36 vezes), em franco desproveito ao erário”.

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, corrobora-se os opinativos técnicos pela **procedência parcial** da Tomada de Contas Extraordinária.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora a defesa tenha sustentado a conformidade dos pagamentos efetuados com a orientação desta Corte de Contas, resta claro que o art. 21 da Instrução Normativa 72/2012<sup>2</sup> já havia sido revogado em fevereiro de 2019, conforme Acórdão nº 429/19 – Tribunal Pleno desta Corte, o qual assim dispôs:

Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município. (...) Tenho, portanto, que deve ser adotado novo entendimento em relação à matéria tratada na presente consulta, nos seguintes termos: a) A instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores viola o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal; b) **Não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município.** (grifos nossos)

Observa-se, ademais, que independentemente da resposta da Consulta oferecida por esta Corte, o teto estabelecido pela Emenda Constitucional possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, **ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior**, conforme decidiu o STF:

---

<sup>2</sup> **Art. 21.** O valor do subsídio pelo exercício de atribuições diferenciadas de Presidente e de Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, CF), nem à verba sob o mesmo título percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 609381, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014)

Isso porque a sistemática remuneratória dos Vereadores tem regramento absolutamente próprio na Constituição Federal, pois, além da “regra da legislatura” submete-se: (a) limites que associam a população do Município à fração do que percebem os Deputados Estaduais para definição dos subsídios dos Vereadores (art. 29, VI, da CR, red. EC 25/00); (b) limites em percentual da receita do Município (5%, nos termos do art. 29, VII, da CR, red. EC 01/92); (c) limites percentuais associados ao somatório da receita tributária e transferências constitucionais inerentes ao Município considerado (art. 29-A da CR, red. EC 25/00).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim sendo, inobstante os argumentos apresentados pelos edis, a Câmara de Vereadores não estava autorizada a ferir o princípio contido no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

No caso em exame, os Vereadores **ROBERTO LEAL**, **ROBERTO CARLOS SOARES** e **GILMAR JOSÉ LEONARDI** devolveram o valor recebido a maior, saneando a inconformidade.

Com relação à **JOSNEI DE JESUS ROSA**, a situação irregular ainda não foi saneada, faltando o ressarcimento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), considerando-se ainda que, na qualidade de Presidente da Câmara, era responsável por dar cumprimento às normas e titular primeiro do exercício do poder de autotutela.

Portanto, permanece a **irregularidade** apontada, determinando-se a restituição do valor devido, bem como a aplicação da multa sugerida.

### 3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** e irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, sob a responsabilidade de **JOSNEI DE JESUS ROSA** (Presidente do Poder Legislativo Municipal de Campo Magro de 1º/01/2021 a 15/12/2021), em razão do recebimento de subsídios além do teto constitucional previsto no artigo 29, VI, da CF/88.

Determino a devolução do montante devido de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, com base no artigo 85, IV, da LC 113/2005, por parte de **JOSNEI DE JESUS ROSA**.

Proponho a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, à **JOSNEI DE JESUS ROSA**, pelo mesmo motivo de irregularidade, considerando que, na qualidade de Presidente da Câmara, era responsável por dar cumprimento às normas e titular primeiro do exercício do poder de autotutela.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à CMEX para as anotações pertinentes, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando as manifestações uniformes, **PROCEDENTE EM PARTE e IRREGULARES** a Tomada de Contas Extraordinária, sob a responsabilidade de **JOSNEI DE JESUS ROSA** (Presidente do Poder Legislativo Municipal de Campo Magro de 1º/01/2021 a 15/12/2021), em razão do recebimento de subsídios além do teto constitucional previsto no artigo 29, VI, da CF/88;

II - determinar a devolução do montante devido de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, com base no artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por parte de **JOSNEI DE JESUS ROSA**;

III – **aplicar a multa** prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC 113/2005, à **JOSNEI DE JESUS ROSA**, pelo mesmo motivo de irregularidade, considerando que, na qualidade de Presidente da Câmara, era responsável por dar cumprimento às normas e titular primeiro do exercício do poder de autotutela;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CMEX para as anotações pertinentes;

V - encaminhar, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente